

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017

Suprima-se as alterações propostas para o art. 58-A (caput e parágrafos) da CLT, constante do art. 1º do PL 6.787, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da CLT, a jornada máxima admitida como trabalho em regime de tempo parcial (25h) corresponde a 57% do contrato de tempo integral, a qual equivale a 44 h.

Com a alteração proposta, essa jornada de tempo parcial poderia chegar a 73% daquelas admitidas no contrato de trabalho em tempo integral. Com isso, tornar-se-ia tênue o limite entre tempo parcial e o tempo integral, o que descaracterizaria completamente a natureza do regime de tempo parcial. Logo, pode-se concluir que as alterações levam ao encorajamento à substituição de empregados em regime integral pelo empregado em regime parcial, visto que a redução de custos ao contratar este último para o empregador é maior, já que o empregador pode contar com empregados que trabalharão mais que 2/3 da jornada de empregados do regime integral.

Desse modo, a primeira consequência será o aumento do número de demissões de trabalhadores contratados em regime integral e sua substituição por trabalhadores em

regime parcial, que trabalharão jornada considerável, mas receberão salário inferior e com menos benefícios (como a duração das férias).

Para ilustrar esse cenário, convém alertar para o estudo apontado pelo Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulado “*World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs*”¹, o qual concluiu que, entre 2009 e 2013, nos países da União Europeia, houve o fechamento de aproximadamente 3.3 milhões de postos de trabalho a tempo integral e a abertura de 2.1 milhões de postos de trabalho a tempo parcial. O resultado disso é a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a precarização do mercado de trabalho.

Ademais, diversas outras organizações preocupadas com a questão da precarização das relações de trabalho têm alertado para o fato de que os trabalhadores em regime de tempo parcial recebem menos treinamento que os trabalhadores com jornada integral e gozam de menos remuneração por horas trabalhadas.

Nos EUA, a realidade não foi diferente da Europa. A partir da crise de 2008, a maior parte dos empregos criados foram por tempo parcial ou temporário (conforme dados do *Bureau of Labor Statistics*). Esse cenário aprofundou a estagnação dos salários e, por conseguinte, o aumento da desigualdade. Hoje, 40% dos empregos dos EUA já são de regimes anômalos, principalmente por tempo parcial.²

No Brasil, a jornada de trabalho parcial é uma realidade que afeta uma considerável parcela do mercado de trabalho. Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), dos 90 milhões de empregados, 19 milhões estão submetidos a carga horária semanal de 15 a 39 horas de trabalho e pouco mais de 3 milhões estão submetidos a jornada parcial de trabalho inferior a 14 horas semanais. Esse quadro caracteriza um cenário de subemprego em quase 25% do total de pessoas ocupadas, conforme a pesquisa.

Diante do exposto, conclui-se que o aumento da carga horária permitida para a jornada de trabalho parcial, bem como, a permissão para horas-extras, tendem a aumentar esse quadro de subemprego e, a médio prazo, levar à precarização das relações de trabalho, com a redução dos postos de trabalho com carga horária integral, o

¹ 1 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World employment and social outlook. Geneva: ILO, 2015, p. 29-30.

² Essa é parte da conclusão do o relatório do governo norte-americano “Contingent Workforce: Size, Characteristics, Earnings, and Benefits”, disponível em <http://www.gao.gov/assets/670/669899.pdf>

que geraria, por conseguinte, à redução da renda dos trabalhadores e de direitos trabalhistas.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Chico Lopes

PCdoB/CE